Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19111/2016/001
PROTOCOLO	: 2140409
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: JACINTA REIS CORDEIRO
ADVOGADA	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ENVIO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 – IRREGULARIDADE E MULTA AFASTADAS – PROVIMENTO.

1. A ausência de previsão expressa na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, vigente ao tempo da execução financeira, determinando o envio das certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a falta de previsão na Lei n.º 8.666/93 da obrigatoriedade da remessa das Certidões Negativas, permitem reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, que consubstanciada na falta de apresentação destas, e declará-la regular, bem como excluir a multa decorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Jacinta Reis Cordeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes Do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.° 98/2018; pelo **Provimento** do recurso para **Reformar** a **Decisão DSG – G.FEK – 1062/2021**, declarando a **Regularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 152/2016 constante do **item I** e **Excluindo a multa aplicada à recorrente no item II, "a"**, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Jacinta Reis Cordeiro, inscrita no CPF sob o n.º XXX.658.021-XX, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 1062/2021, proferida nos autos do Processo TC/19111/2016, nos seguintes termos;

> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP**, ante a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a vigência contratual, haja vista o não encaminhamento das certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal na época dos pagamentos, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
>
> II - **aplicar multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do arts. 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, **a cada um dos seguintes gestores**:
>
> a. Srª. **Jacinta Reis Cordeiro**, CPF n. 436.658.021-72, Prefeita Municipal de Itaporã à época da realização de parte dos pagamentos durante a execução financeira do contrato;
>
> b. Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época da realização dos pagamentos finais;

A recorrente alega que a análise e julgamento deve ser de acordo com o período da prática do ato, mas que no caso ocorreu demora de cinco anos e esclarece que os documentos referentes à execução financeira não foram encaminhados por mero lapso do setor competente, mas juntou ao presente recurso a documentação necessária para solicitar a reforma da decisão e a exclusão da multa aplicada.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 33865/2021.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na Análise ANA - DFE – 155/2022, informou que na época da execução financeira não havia necessidade do envio das certidões negativas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 vigente à época.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ªPRC – 1403/2022, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a regularidade da execução com a exclusão da multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos a Equipe Técnica – DFS e ao Ministério Público de Contas que concluíram pela desnecessidade de remessa das certidões negativas na época dos fatos.

Conforme consta da Análise da Divisão Técnica, não havia previsão expressa na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, vigente ao tempo da execução financeira, a exigência do envio das certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, a Lei n.º 8.666/93 não prevê a obrigatoriedade da remessa das Certidões Negativas, exigindo apenas que o Jurisdicionado faça a verificação da regularidade da empresa contratada.

Sobre o assunto, este Tribunal já decidiu:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES – VENCIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO FALTANTE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PELA IN 35/2011 – IRREGULARIDADE E MULTA AFASTADAS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – ATRASO DE 37 DIAS – QUANTUM ADEQUADO – LIMITE LEGAL – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. A apresentação de documentos referentes à execução contratual que demonstram a sua regularidade, considerando ainda que, com relação à ausência da certidão de regularidade, a IN nº 35/2011, vigente à época, não exigia a obrigatoriedade de remessa a esta Corte de Contas, permite a reforma da decisão para o fim de aprová-la e afastar a multa aplicada pela irregularidade. (TC/13880/2016/001, Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa, sesso de julgamento realizada entre 13 a 15 de julho de 2022)

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para reformar a decisão recorrida e excluir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização da Educação, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jacinta Reis Cordeiro, inscrita no CPF sob o n.º XXX.658.021-XX, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes Do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.° 98/2018;

II – Pelo **PROVIMENTO** do recurso para **REFORMAR** a Decisão DSG – G.FEK – 1062/2021, Declarando a **Regularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 152/2016 constante do **item I** e **Excluindo a multa aplicada à recorrente no item II, "a"**, no valor de 20;

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP